

APROVADO  
Data 14/04/2026  
às 13:15 min



**PARECER da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO  
VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 03/2026**

**Assunto: Projeto de Lei:** 01/2026  
**Proponente (S)** : Vereador Antônio Rodrigues Quirino  
**Ementa** : “Veto Total ao Autógrafo nº 03/2026”  
**Objeto** : Parecer Jurídico

**1. RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal Mensagem de Veto Total ao Autógrafo nº 03/2026, referente ao Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia no Município de Dianópolis, garante atendimento prioritário e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Conforme as razões do veto, a proposição padece, em primeiro plano, de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao fundamento de que o texto aprovado teria invadido matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, com usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sustenta o Executivo que o projeto não se limitou à instituição abstrata de diretrizes, mas passou a impor providências administrativas concretas, como a criação de política pública e de programa municipal, a emissão gratuita de carteira de identificação, a promoção de campanhas educativas e a fixação de prazo para regulamentação.

A mensagem de veto também aponta **inconstitucionalidade material**, sob o argumento de que a proposição teria extrapolado a competência legislativa municipal, ao disciplinar matéria relacionada à definição jurídica de pessoa com deficiência e ao impor obrigações a estabelecimentos privados, em temas sujeitos a normas gerais federais.

Segundo o veto, a equiparação da fibromialgia à deficiência, para todos os efeitos legais no âmbito municipal, bem como a exigência de carteira municipal como condição para fruição de direitos, criaria regime jurídico local incompatível com a uniformidade normativa nacional. Também se alegou que a extensão do atendimento prioritário a entes privados ultrapassaria o interesse local e a competência suplementar do Município.

Nesse contexto, passa-se à análise do veto à luz das razões formalmente apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e do conteúdo efetivamente aprovado no Autógrafo nº 03/2026.

Esse é o relatório do Veto, passo a decidir.

## 2. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE AO VETO

A controvérsia consiste em verificar se o Veto Total oposto ao Autógrafo nº 03/2026 possui fundamento constitucional bastante para impedir, em sua integralidade, a conversão em lei do Projeto nº 01/2026, de iniciativa parlamentar. A resposta, contudo, não autoriza conclusão de inconstitucionalidade formal de toda a proposição.

Isso porque o projeto institui política pública local de proteção à pessoa com fibromialgia, assegura atendimento prioritário e prevê mecanismo de identificação administrativa, sem criar cargos, secretarias, órgãos públicos ou alterar o regime jurídico de servidores. Em outras palavras, a proposição não incide, ao menos em seu núcleo essencial, sobre matéria tipicamente reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**. Trata-se da tese firmada no Tema 917 da repercussão geral, cuja observância se impõe no exame da matéria.

Sob essa perspectiva, a instituição, por iniciativa parlamentar, de diretrizes voltadas à concretização de direitos sociais não configura, por si só, vício formal de iniciativa. O que a Constituição veda é a ingerência legislativa na estrutura interna da Administração e no funcionamento de seus órgãos, o que não se confunde com a edição de normas de proteção social voltadas à efetivação de direitos.

No caso em exame, o conteúdo normativo do projeto volta-se à tutela de grupo vulnerável e à organização de atendimento prioritário no âmbito local, matéria que se insere no espaço normativo próprio do Município. Trata-se, portanto, de tema que dialoga diretamente com a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Nessa linha, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece competir, de forma comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com

deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Já o art. 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A doutrina pátria corrobora esse entendimento. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, em sua clássica obra *Direito Municipal Brasileiro*, leciona que o conceito de "interesse local" é amplo e que a Câmara Municipal possui competência legislativa para dispor sobre matérias que afetem diretamente a comunidade.

Ademais, o autor ressalta que, embora a Administração Pública deva atuar estritamente segundo a lei (princípio da legalidade estrita), o Poder Legislativo tem a prerrogativa de editar leis que estabeleçam programas e diretrizes a serem implementados pelo Executivo.

Além disso, a própria evolução legislativa demonstra que a disciplina da fibromialgia admite complementação pelos entes federativos. A legislação federal traça diretrizes gerais, mas não esgota a matéria, abrindo espaço para que Estados e Municípios adotem providências específicas ajustadas às suas realidades, especialmente no campo da proteção social, da saúde e da inclusão.

Nesse sentido, é relevante notar que o Estado do Tocantins também legislou sobre o tema e o fez, inclusive, a partir de iniciativa parlamentar. Os registros da Assembleia Legislativa demonstram a apresentação do PL nº 36/2023, de autoria da Deputada Cláudia Lelis, e do PL nº 38/2023, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, ambos voltados à instituição da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Posteriormente, a matéria foi positivada pela **Lei Estadual nº 4.349/2024**, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins. Esse dado é juridicamente relevante porque evidencia, de forma objetiva, que a proteção normativa da pessoa com fibromialgia não foi tratada como matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, mas também por impulso do próprio Parlamento estadual.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 23ª ed. atualizada por Giovanni da Silva Corralo. Salvador: Editora Juspodivm, 2026.

No mesmo sentido, a ampliação desse regime jurídico também se deu por iniciativa parlamentar. O Projeto de Lei nº 606/2024, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, com coautoria dos Deputados Nilton Franco e Janad Valcari, alterou a Lei nº 4.349/2024 para acrescentar o art. 2º-A, passando a considerar a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais previstos na legislação estadual.

Além disso, o Estado do Tocantins não apenas legislou sobre a matéria, como também a desenvolveu no plano administrativo. O Decreto nº 7.010/2025 regulamenta a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, operacionalizando direitos previstos na Lei Estadual nº 3.989, de 22 de julho de 2022, igualmente oriunda de iniciativa parlamentar, o que evidencia a legitimidade da atuação legislativa nessa temática.

O Projeto de Lei Municipal nº 01/2026, nesse aspecto, segue lógica semelhante à adotada no plano estadual, ao buscar estruturar, em âmbito local, medidas de proteção e inclusão voltadas às pessoas acometidas por fibromialgia.

Todavia, embora o veto não se sustente integralmente quanto à alegação de vício formal global, há um ponto de objeção material que merece exame mais detido. A Lei Federal nº 15.176/2025 alterou a Lei nº 14.705/2023 para instituir programa nacional de proteção e, em seu art. 1º-C, condicionou a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O dispositivo federal é expresso ao prever:

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

É justamente nesse ponto que reside a principal fragilidade jurídica do projeto aprovado. O art. 3º-A do texto municipal estabelece, de modo automático e geral, que a pessoa diagnosticada com fibromialgia será considerada pessoa com deficiência “para todos os efeitos legais” no âmbito do Município, sem reproduzir a condicionante prevista na legislação federal superveniente.

Assim, a inconsistência não está na instituição da política municipal em si, nem na previsão de medidas de proteção e conscientização, mas especificamente na

equiparação automática e irrestrita da fibromialgia à condição de pessoa com deficiência. Ao desconsiderar o critério biopsicossocial exigido pela norma federal, o texto municipal termina por criar tratamento jurídico mais amplo do que aquele previsto pela legislação nacional de regência.

Por essa razão, sob enfoque estritamente jurídico, o veto não se mostra integralmente sustentável na parte em que aponta vício formal absoluto da proposição. A instituição de política pública local e a previsão de medidas voltadas à proteção da pessoa com fibromialgia harmonizam-se, em tese, com a competência legislativa municipal e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Por outro lado, subsiste fundamento juridicamente relevante para reconhecer inconstitucionalidade material pontual no art. 3º-A, tal como redigido, uma vez que a equiparação automática da fibromialgia à deficiência, para todos os efeitos legais, não observa a exigência de avaliação biopsicossocial prevista pela Lei Federal nº 15.176/2025.

Desse modo, a conclusão técnica mais segura é a de que as razões expendidas na mensagem de veto não justificam, de forma proporcional e suficiente, o veto total ao projeto de lei. Embora exista objeção material juridicamente relevante quanto ao dispositivo que promove equiparação automática da fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, referido vício não se projeta, ao menos em tese, sobre a integralidade da proposição aprovada.

## 2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 não padece, em sua integralidade, de vício formal de iniciativa, uma vez que institui política pública de proteção social sem criar cargos, órgãos ou secretarias, nem alterar a estrutura administrativa municipal.

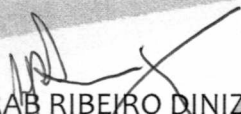
Verifica-se, contudo, objeção jurídico-material pontual quanto ao art. 3º-A, pois a equiparação automática da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desconsidera a condicionante prevista na legislação federal superveniente.

Neste aspecto material pontual o Veto é mantido quanto ao art. 3º-A do Projeto de Lei nº 01/2026 aposto no autógrafo nº 03/2026, devendo -se posteriormente se proposto uma legislação superveniente afim de ajustar a lei ao veto mantido.

Portanto, face ao acima exposto esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA

E REDAÇÃO, através deste membro relator, **opina-se pela REJEIÇÃO DO VETO mantendo – se somente quanto ao art. 3º-A do Projeto de Lei nº 01/2026 posto no autógrafo nº 03/2026**, reconhecendo-se a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto a vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Câmara Municipal em Dianópolis/TO, aos 13 de abril de 2026.



HAMURAB RIBEIRO DINIZ  
Vereador membro relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**A Casa do Povo!**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 03/2026**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTORIA: ANTÔNIO RODRIGUES QUIRINO**

**RELATOR (A): HAMURAB RIBEIRO DINIZ**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 14/04/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução acima citado, nos termos do voto apresentado pelo (a) relator (a).

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Genivaldo Ferreira dos Santos e Hamurab Ribeiro Diniz.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 14/04/2026.

**Ailton Rodrigues de Araújo**  
Presidente

**Genivaldo Ferreira dos Santos**  
Vice-Presidente

**Hamurab Ribeiro Diniz**  
Membro Relator